



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368860-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante FABIANA GOMES DOS SANTOS, são agravados FELIPE MACIEL DE SÃO CIRILO (INVENTARIANTE), VALDIR APARECIDO DE SÃO CIRILO (ESPÓLIO), NATALIA OLIVEIRA DE SÃO CIRILO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), AMANDA MACIEL DE SÃO CIRILO e NICOLE OLIVEIRA DE SAO CIRILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48016
AGRAVO Nº: 2368860-09.2024.8.26.0000
COMARCA : CUBATÃO
AGTE. : FABIANA GOMES DOS SANTOS
AGDOS. : FELIPE MACIEL DE SÃO CIRILO E OUTROS
JUIZ DE ORIGEM: RODRIGO PINATI DA SILVA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão agravada que remeteu o pedido de reconhecimento incidental de união estável à via própria, por se tratar de questão de alta indagação. Insurgência. Não acolhimento. Existência de controvérsia entre os herdeiros acerca da existência da união estável no período alegado. Questão de alta indagação que depende da produção de outras provas. Aplicação do art. 612 do CPC. Precedentes. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido. Litigância de má-fé não caracterizada. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48016).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **inventário** (processo nº 1002318-16.2024.8.26.0157), ajuizada por **FELIPE MACIEL DE SÃO CIRILO e OUTROS** em razão dos bens deixados por **VALDIR APARECIDO DE SÃO CIRILO**, que remeteu o pedido de reconhecimento incidental de união estável à via própria, por se tratar de questão de alta indagação (fls. 412/413 de origem).

Formulado **pedido de reconsideração** por Fabiana, ora agravante, em face dessa decisão (fls. 418 de origem), foi indeferido (fls. 429 de origem), nos seguintes termos:

“Alega a interessada ser possível o reconhecimento da existência de união estável nos autos deste inventário. Isso não foi negado na decisão anterior. Contudo, como lá dito, há impugnação dos herdeiros [fls. 425]. Assim sendo, por si, concessão previdenciária de pensão por morte não autoriza tal reconhecimento. A relação previdenciária é ineficaz aos herdeiros, a quem são conferidos os consectários

do devido processo legal, especialmente contraditório e ampla defesa. Dessa forma, fica mantida a decisão de fls. 412/413 por seus próprios fundamentos.”

A agravante **FABIANA** alega, em síntese, que: **(i)** apresentou inúmeros documentos nos autos que levam à conclusão incontestada da existência da aludida união estável, a qual era reconhecida por toda a sociedade e inclusive pelos próprios herdeiros, que agora agem com má-fé processual; **(ii)** os herdeiros reconheceram a união estável inclusive após o falecimento do *de cujus*, por meio de mensagens de WhatsApp, no sentido de que não seriam retirados os seus direitos, bem como por demonstração pessoal de afeto e por declaração prestada ao INSS; **(iii)** o INSS a reconheceu como companheira supérstite do falecido, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte; **(iv)** a acusação de abandono da enteada adolescente não tem cabimento; **(v)** há diversos entendimentos acerca da possibilidade de reconhecimento de união estável no âmbito do inventário; **(vi)** a prova apresentada é robusta e permite uma decisão segura pelo Magistrado. Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pede a **concessão de efeito suspensivo ao recurso**. Ao final, busca a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a união estável com o falecido, bem como para que os agravados e seus patronos sejam penalizados por litigância de má-fé (fls. 01/21).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicas os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **05/11/2024** (fls. 416/417 de origem). Recurso interposto em **28/11/2024**. O preparo foi recolhido (fls. 15/16). Distribuição livre.

Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso indeferido (fls. 83/86). Contraminuta não apresentada (cf. certidão - fls. 88). Ofertado parecer pela douta **Procuradoria de Justiça**, opinando pelo não

provimento do recurso (fls. 93/95). Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. decisão agravada foi impugnada no seguinte capítulo:

“2.2 Reconhecimento incidental de união estável: questão de alta indagação no caso concreto.

O reconhecimento da união estável pode ser obtido diretamente no processo de inventário. Contudo, necessário prova documental bastante ou prévio reconhecimento judicial da união estável. No caso, há controvérsia sobre a existência da união estável no período alegado.

Sendo, portanto, questão de alta indagação, necessária dilação probatória. Assim todas as questões de fato serão dirimidas. Solução deverá ocorrer em ação própria.

Não se vislumbra presentes os pressupostos para a tutela cautelar da reserva de bens. A providência de natureza cautelar reclama a demonstração dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora, ônus de quem alega interesse na sucessão, para preservar e garantir sua eventual participação no patrimônio do de cujus. Na ação própria tal medida pode ser examinada segundo o devido processo legal. Não há, nesse momento, risco [levantamento ou disposição de bens por exemplo].”

Nesta oportunidade, a recorrente busca sua reforma, para que seja reconhecida a união estável com o falecido, bem como para que os agravados e seus patronos sejam penalizados por litigância de má-fé.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

A agravante busca o reconhecimento incidental da união estável supostamente mantida com o *de cujus* no período de 2019 até o seu falecimento, alegando que houve reconhecimento extrajudicial por parte dos herdeiros, os quais, contudo, questionaram suas alegações no curso do

inventário (fls. 89/94 e 148/162 de origem).

O Juízo de origem não negou a possibilidade de reconhecimento da união estável no âmbito do processo de inventário, mas ressaltou que, no caso concreto, diante da controvérsia instaurada acerca da existência do vínculo no período alegado, a solução deve ser buscada em ação própria, em razão da necessidade de dilação probatória.

Não obstante as alegações da agravante, não há prova documental robusta que permita o esclarecimento dessa circunstância pela via estrita do inventário, o que demanda ampla dilação probatória por meio de ação autônoma.

Tratando-se, portanto, de questão de alta indagação, aplicável o disposto no **art. 612 do CPC**:

“Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, **só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.**” (destaque não original)

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente decidido que a matéria deve ser apreciada em ação própria, conforme os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Pretensão de pesquisa de bens em nome de suposta companheira do falecido genitor da recorrente. Inadmissibilidade. **Questão que não comporta solução na via estreita do inventário. Matéria de alta indagação. Ausência de prova robusta em relação à existência e a extensão temporal da união estável. Necessidade de dilação probatória. Incidência do artigo 612 do Código de Processo Civil. Pretensão que deve ser objeto de ação autônoma.** Precedente da Câmara. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2065363-02.2020.8.26.0000; Relator (a): **Donegá Morandini**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020; **destaque não original**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INVENTÁRIO. Insurgência contra a decisão que remeteu o pleito de reconhecimento de união estável para ação própria. Desacolhimento. Questões de fato que reclamam dilação probatória e devem ser remetidas às vias ordinárias. Matéria de alta indagação. Intelecção do art. 612 do CPC.** Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034646-31.2025.8.26.0000; Relator (a): **CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/02/2025; **destaque não original**)

“Agravo de instrumento. Inventário e partilha. **Decisão em que foi determinada discussão, em ação própria, sobre o controvertido lapso temporal da união estável entre o agravante e de cujus. Remessa às vias ordinárias. Questão de alta indagação e que depende da produção de outras provas. Art. 612, do Código de Processo Civil.** Decisão mantida. Alegação, ainda, de que deva haver remoção da inventariante. Discussão que deve ser realizada em incidente próprio. Art. 623, CPC. Recurso não provido.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327015-94.2024.8.26.0000; Relator (a): **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/02/2025; **destaque não original**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM'. Decisão agravada que não autorizou a cumulação do pedido de reconhecimento de união estável no mesmo rito do inventário. Existência de conflitos e divergências entre a agravante e os herdeiros do falecido. **Reconhecimento de união estável que dependerá de dilação probatória e não pode ser decidido de plano no rito do inventário, demandando ação própria. Art. 612 do CPC.** Recurso

desprovido.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208544-22.2024.8.26.0000; Relator (a): **ALBERTO GOSSON**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/09/2024; **destaque não original**)

No mesmo sentido, o parecer ofertado pela ilustre representante da Procuradoria de Justiça, **Tânia Mara Tórtola** (fls. 93/95):

“O cerne da controvérsia consiste em saber se a questão referente ao reconhecimento da união estável é de alta indagação ou se poderia ser resolvida nos próprios autos do inventário.

Isso porque, como se sabe, nos termos do art. 612, CPC, “o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.”.

No caso, a questão fática (convivência) está sendo questionada pelos herdeiros nos autos da origem (fls. 148/162) e, portanto, exige um processo apartado, onde essa dúvida possa ser dirimida. Os elementos trazidos pela agravante (conversas dos herdeiros em aplicativo e reconhecimento de benefício previdenciário) não têm o condão de afastar – sem uma análise probatória – os argumentos dos herdeiros.

Não se verifica, destarte, razão para mudança da decisão ora questionada.”

Destaca-se, por oportuno, que não cabe a este Tribunal o reconhecimento da união estável pleiteada, seja pelos fundamentos acima expostos, seja pela indevida supressão de instância.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé por parte dos agravados ou seus patronos, uma vez que a mera oposição às alegações da recorrente, especialmente em matéria controvertida, que demanda dilação

probatória, não configura conduta temerária, desleal ou abusiva.

Além disso, a discordância manifestada no curso do inventário decorre do legítimo exercício do direito de defesa e do contraditório.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator